



PROCESSO Nº : 18.520-5/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU  
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
RECORRENTES : PEDRO FERREIRA DE SOUZA - Prefeito  
N. P. LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP  
Nome de Fantasia SAL LOCADORA DE VEÍCULOS  
NATALIRDES NEVES DE CAMPOS – Representante Legal  
PAULO VICTOR HIDENOBU HASHIMOTO LEITE –  
Representante Legal  
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

### PARECER Nº 5.935/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de recursos de **embargos de declaração** interpostos pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Jauru, o qual suscita obscuridades, omissões e contradições na decisão proferida por meio do **Acórdão nº 330/2020-TP<sup>1</sup>**, o qual julgou **irregulares** a Tomada de Contas Ordinária acerca da apuração irregularidades no Pregão 9/2011, cujo objeto foi a contratação de máquinas pesadas e veículo para atender à demanda do Município, celebrado entre a prefeitura e a Empresa N. P. Locadora de Veículos Ltda., - EPP, nome de fantasia, Sal Locadora, onde se condenou o responsável à restituição ao erário de R\$ 36.469,06, com multa de 10% sobre este valor.

2. A decisão atacada apresenta o seguinte conteúdo:

1 Documento digital nº 229411/2020





ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 149-A e 89, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 253/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, em: I) JULGAR IRREGULARES as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Jauru, gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, em razão da conversão da Representação de Natureza Interna cujo objetivo foi apurar irregularidades no Pregão nº 9/2011, referentes às contratações dos seus lotes 7 e 8 e do pagamento de despesas em valores superiores ao praticado no mercado, sendo a empresa contratada N.P. Locadora de Veículos Ltda – EPP, representada legalmente pelos Srs. Natalirdes Neves de Campos e Paulo Victor Hidenobu Hashimoto Leite, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; II) DETERMINAR ao Sr. Pedro Ferreira de Souza (CPF nº 522.356.531-20) que restitua, em solidariedade com a empresa N.P. Locadora de Veículos Ltda. - EPP (CNPJ nº 07.311.375/0001-11), o valor de R\$ 36.469,06, pelos pagamentos superfaturados descritos no anexo II do Relatório Técnico 956/2018 do CAOP/MPE (Doc. Digital nº 12.919-4/2019, pág. 25), corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data de pagamento, acrescidos de aplicação de multa individual, correspondente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário, com fundamento no artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016; III) ALERTAR ao Responsável que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007; e, IV) DETERMINAR, com fulcro no artigo 196 da Resolução nº 14/2007, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe cópia digitalizada dos autos, conforme determinação do item “IV”. Relatou a presente decisão a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro Interino RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) na sessão ordinária do dia 18-8-2020 (ocasião em que apresentou o seu voto). Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente e VALTER ALBANO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020) e JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

3. A Conselheira Relatora realizou **juízo de admissibilidade positivo**<sup>2</sup> considerando que foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 270,

<sup>2</sup> Documento digital nº 251620/2020





III, e artigo 273, do Regimento Interno do TCE/MT, e, em seguida, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer por tratar-se de recurso com matéria de natureza eminentemente jurídica.

4. Ato contínuo, consoante estabelece o art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

5. É o sucinto relatório. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos requisitos de admissibilidade recursal

6. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse processual e a tempestividade quanto aos embargos de declaração interpostos pelo **Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Jauru**.

7. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, sendo os embargos protocolizados dentro do prazo do art. 270, §3º, do Regimento Interno, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

8. Cumpre destacar que os Embargos de Declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Presentes, portanto, estão os requisitos de admissibilidade contidos no arts. 270, III e 273 da Resolução Normativa nº 14/2007, uma vez que constam das peças recursais alegações de supostas omissões, contradições ou obscuridades na decisão recorrida.





10. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** entende acertada a decisão que admitiu os embargos declaratórios apresentado pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Jauru.

## 2.2. Do mérito recursal

11. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito do recurso.

12. O Acórdão nº 330/2020-TP foi proferido em razão da constatação de irregularidades no Pregão nº 9/2011, referentes às contratações dos seus lotes 7 e 8 e do pagamento de despesas em valores superiores ao praticado no mercado, onde se determinou ao Sr. Pedro Ferreira de Souza que restitua, em solidariedade com a empresa N.P. Locadora de Veículos Ltda. - EPP, o valor de R\$ 36.469,06 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e seis centavos), pelos pagamentos superfaturados, respectivamente, impondo, ainda, multas e outras determinações.

13. Alegando supostas contradições, omissões e obscuridades, o recorrente apresentou suas razões, a qual será objeto de análise por este *Parquet* de Contas, de forma apartada.

### 2.2.1. Do recurso apresentado pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Jauru

14. O Embargante **inicia suas razões recursais** tecendo comentários acerca da decisão embargada é omissa por não haver manifestação sobre a competência para relatar o processo de Tomada de Contas.

15. Segundo o recorrente, o Tribunal buscou apurar suposto sobrepreço em itens de um pregão instaurado no Município de Jauru/MT no ano de 2011, ante a formulação pelo Ministério Público de Contas de representação interna endereçada a Conselheira Relatora, Jaqueline Jacobsen responsáveis pelo julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jauru/MT para o exercício de 2019, a qual foi convertida em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do Artigo 149-A, da





Resolução Normativa n. 14/2017 por decisão proferida em 19 de agosto de 2019.

16. Entretanto, segundo alega, o agente ministerial teria incorrido em equívoco gravíssimo, o qual não teria sido reconhecido de ofício pelo Tribunal, eis que o Regimento Interno desta Corte de Contas determina em seu art. 155, §3º, que:

§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram. (Nova Redação do § 3º, do artigo 155 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

17. O recorrente continua destacando que inobstante disposição expressa do Regimento Interno, a condução do processo deu-se através da Relatoria da Conselheira Jaqueline Jacobsen, em que pese as contas de gestão do exercício de 2011 terem sido aprovadas pelo Tribunal em decisão com voto condutor proferido pelo Conselheiro Valter Albano, Relator do Processo nº 154342/2011.

18. Assim, segundo o recorrente teria sido olvidada a norma regimental e distribuído o feito a outra relatoria, o que teria ensejado inequívoca violação do devido processo legal, assim como às regras de competência, trazendo prejuízo ao Embargante que foi privado da condução de processo de Tomada de Conta por quem conheceu dos fatos à época.

19. Por fim o recorrente requer manifestação desta Corte sobre norma de prevenção que teria sido violada, assim como sobre nulidade que impõe ao processo *ab initio*.

20. **O segundo ponto levantado** pelo recorrente se refere à matéria de **prescrição** uma vez que os fatos narrados na presente Tomada de Contas, conforme debatido nos autos, datam de 2011, ano em que fora realizado o processo licitatório que deu origem o registro de preços para locação de veículos.

21. O recorrente alega que da data do fato até a data de apresentação da defesa em 08/10/2019 nos autos sob análise, transcorreram 08 (oito) anos, operando-se, no caso, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, não obstante decisão desta Corte em sentido diverso.

22. O embargante alega que a formação do juízo exarado por esta Corte





relativo à prescrição, teve por base a Resolução de Consulta nº 07/2018, a qual fora inspirado no art. 205, do Código Civil Brasileiro para firmar o entendimento de que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos à míngua de legislação específica, e que os ilustres conselheiros olvidaram da hermenêutica mais apropriada ao caso, o que segundo o recorrente deveria ter sido com base na prescrição quinquenal, ante interpretação lastreada no art 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

23. Argumenta que em matéria de analogia, o Código Civil Brasileiro não parece ser a norma a ser utilizada como meio de suplementar a omissão do legislador estadual: as regras do direito civil diferem substancialmente do direito administrativo – por regular a ação entre indivíduos num mesmo patamar jurídico e que a melhor lei a ser aplicada a espécie, em razão da maior proximidade e similitude ao caso seria a Lei Federal nº 9.873/99 que “Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, e requer que o Tribunal de Contas do Estado esclareça o motivo da omissão quanto a utilização da legislação específica, em seu entender.

24. O **outro ponto questionado** pelo recorrente ainda quanto análise prescricional se refere a interpretação dada ao julgado do Supremo Tribunal Federal (Tema 899), por entender a ilustre Relatora que a tese firmada naquela Corte sobre a prescrição da pena recairia apenas sobre o período pós-julgado, ou seja, quando o processo já estivesse na fase de execução, omitindo-se o Tribunal em tomar as providências necessárias.

25. Alega não ser esta interpretação que se faz do julgamento, eis que do voto proferido pelo ilustre Ministro Alexandre de Moraes, relator do recurso, depreende-se:

“Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do § 3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez





que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo”

26. O recorrente continua traçando um contraponto ao julgado do Tema 897 o Ministro, parecendo-lhe evidente, que não se entendeu prescritíveis as decisões dos tribunais de contas em razão apenas da omissão na fase executiva: fez questão de ressaltar que, nos órgãos de controle externo, não se discute ( e nem há mecanismos para assegurar o contraditório em sua amplitude) a ação dolosa do agente público.

27. Não havendo debate profundo quanto ao dolo, o que somente pode se operar no âmbito das ações judiciais de improbidade, a imprescritibilidade não teria alcance no processo no tribunal de contas – e não se fez no julgado distinção entre as espécies de prescrição aplicáveis.

28. Conclui o ponto relativo à prescrição observando ser imprescindível, portanto, que Vossas Excelências enfrentem o tema da prescrição sob os dois aspectos levantados, quais sejam, a analogia empregada e a distinção dos processos nos tribunais de contas à tese firmada no Tema 897, pelo STF.

29. O **penúltimo ponto levantado** pelo recorrente se refere à conclusão pela validade do Relatório CAOP (Centro de Apoio Operacional que um é órgão auxiliar do Ministério Público Estadual) como meio de prova em desfavor do embargante, sobre a utilização deste relatório o recorrente indaga se esta Corte de Contas não se omitiu quanto ao disposto no art. 189 do Regimento Interno, segundo o qual “as contas serão julgadas de acordo com (...) provas obtidas através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa?

30. Alega que além de elementos de prova colhidos em fase inquisitorial, por órgão autônomo, não teria constado do processo nenhum dos expedientes acima citados, praticados pela equipe técnica: argumentando que tudo o que se produziu teria sido através do Ministério Público do Estado, de forma unilateral calcando-se em presunções.

31. Questiona o parâmetro de cálculo do Relatório COAP, consoante versado pelo Ministério Público de Contas, conforme trecho a seguir:

Analisando o relatório técnico do CAOP, verifica-se que, em específico, o valor pago pelo Município de Jauru/MT pelo lote 07 (locação mensal de camionete 4x4 diesel = R\$ 7.900,00), foi 79,95% maior que o do Contrato n.º 002/2015/CEASA (R\$ 4.390,00), bem ainda, 74,01% maior que o registro de preços 07/2014/ DPMT (R\$ 4.539,96), 107,89% superior ao registro de preços 028/2012/SADMT (R\$ 3.800,00), e 21,54% superior





ao Contrato 103/2013 da Prefeitura de Comodoro/MT (R\$ 6.500,00), efetuado com a mesma empresa Sal Locadora. Ainda, em relação ao lote 08, o valor pago pelo Município de Jauru pela locação de veículo leve 65cv (R\$ 2.500,00) foi 114,61% superior à Ata de registro de preços 23/2015 da Secretaria de Gestão (R\$ 1.164,89), 124,01% superior à Ata de registro de preços 007/2014/DPMT (R\$ 1.116,00), 94,53% superior a contrato do Município de Cuiabá/MT (R\$ 1.285,13) e 38,89% superior ao contrato de Comodoro/MT (R\$ 1.800,00).

32. Comentando o trecho acima, o recorrente afirma que nenhum dos contratos ou atas referiam-se ao ano em que fora firmado o contrato pelo Município de Jauru/MT, além de que esta Corte detém dados de todos os municípios do Estado de Mato Grosso, referentes às suas contratações, fazendo em seguida as seguintes indagações:

b) Logo, não seria plausível que, numa Tomada de Contas, fossem realizados levantamentos mais amplos que aqueles efetuados por órgão externo estranho a esta Corte?

c) os contratos mencionados (e aí também resta incluído o relativo ao Município de Comodoro/MT) guardam relação de igualdade em suas cláusulas (prazo de entrega, forma de pagamento, características dos veículos etc.)?

33. Encerrando o presente ponto, o Recorrente faz menção a utilização pela Conselheira Relatora, em seu voto condutor, da expressão “erro grosseiro”, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às normas do direito Brasileiro - LINB.

34. Argumenta que nos autos do processo em comento (Pregão nº 09/2011) os setores responsáveis pela condução do certame realizaram pesquisa de preços, o edital e seus anexos foram cancelados pela Procuradoria jurídica, houve ampla publicidade e inexistiu impugnação, ausente qualquer informação ao gestor sobre ao suposto sobrepreço dos serviços. Diante destes elementos indagou se esta Corte levou em conta esses elementos ao julgar ter incorrido erro grosseiro?

35. O **último ponto levantado** se refere à ausência de fundamentação relativa a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano, eis que não teria sido aplicada multa com a fundamentação devida, uma vez que o art. 287 do Regimento Interno teria previsto a possibilidade de aplicação da multa com o uso da expressão poderá, e não devera, o que.

36. **Passa-se à análise ministerial.**





37. Como é cediço, o cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado nos arts. 64, III e 69 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 270, III do Regimento Interno, é atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

38. Infere-se, então, que a **contradição** que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos embargos, é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgador, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

39. Por sua vez, o pronunciamento é **omisso** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.

40. Já a alegação de **obscuridade** nos declaratórios deve recair sobre eventual falta de clareza do posicionamento do julgador. Deste modo, ocorre obscuridade quando há incerteza acerca de determinado ponto da decisão, impossibilitando o seu perfeito entendimento.

41. Da leitura do Acórdão n. 330/2019-TP e do seu voto condutor, aprovado por maioria pelo Tribunal Pleno, extrai-se que a **decisão atendeu a todos os requisitos para prolação da decisão, além de expressamente a fundamentar, não havendo que se falar em contradição.**

42. Conforme razões apresentadas pelo Embargante já exteriorizadas neste Parecer, o Recorrente alega ter ocorrido omissão por esta Corte em não reconhecer no curso da instrução destes autos, como Conselheiro Relator competente, o Relator responsável pelas contas anuais da Prefeitura de Jauru, do exercício de 2011, período em que se processou o Pregão nº 9/2011, o que culminaria na aplicação do disposto no § 3º do art. 155 do Regimento Interno desta Corte, que versa o seguinte:

§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram. (Nova Redação do § 3º, do artigo 155 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

43. Conclui o Embargante, que o Relator da tomada de contas deveria ter sido o Conselheiro Valter Albano e não a Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen, uma





vez que aquele foi o Relator das contas anuais de gestão do município de Jauru no exercício de de 2011, o que não foi respeitado.

44. Contudo, o *Parquet* de Contas discorda da interpretação encaminhada pelo Recorrente, haja vista que o Regimento Interno também prevê, além da hipótese de instauração de tomada de contas constante do art. 155 e parágrafos, também as hipóteses de tomada de contas do art. 156 e 157 que se constituem em tomada de contas especial e tomada de contas ordinária, as quais se submetem a formas de processamento diversos.

45. Assim, é o caso da tomada de contas especial que é providência para apuração de fatos irregulares, coordenada pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, conforme se observa do art. 156, §1º do RI/TCE-MT, e, após sua conclusão, segue ao Tribunal de Contas para processamento com distribuição para o mesmo relator de determinou a medida, nos termos do art. 22, §1º e §2º da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, nos termos a seguir:

#### **Regimento Interno/TCE-MT**

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, **especial** ou **ordinária**.

§ 1º. **Tomada de Contas Especial** é o procedimento adotado pela **autoridade administrativa do órgão jurisdicionado** para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (GRIFOU-SE)

#### **Resolução Normativa nº 24/2014 – TP**

Art. 22. A Relatoria da tomada de contas especial será aquela do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração.

§ 1º Sendo a proposta do Ministério Público de Contas, cabe ao Tribunal Pleno decidir sobre a instauração ou não da Tomada de Contas Especial, recaindo a relatoria sobre o Relator das contas do exercício em que os fatos ocorreram.

§ 2º Quando a tomada de contas especial abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência à Relatoria do último exercício mencionado. (GRIFOU-SE)

46. Por outro lado, o caso em análise nos presentes autos se refere a um procedimento iniciado como representação de natureza interna proposta pelo





Ministério Público de Contas<sup>3</sup>, a qual foi distribuída nos moldes do art. 233 do Regimento Interno/TCE-MT, que assim estabelece:

Art. 223. Os processos de representação serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos representados. (Nova redação do artigo 223 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

47. Desta maneira, o processo foi distribuído à Conselheira Jaqueline Jacobsen relatora do Município de Jauru no ano em que o processo foi autuado, segundo Distribuição Anual do Quadriênio 2017/2020 Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas e, apenas após a distribuição da representação, a Conselheira Relatora decidiu<sup>4</sup> pela **conversão a representação interna em tomada de contas ordinária**, observando o regramento do art. 157 do Regimento Interno/TCE-MT, nos termos a seguir:

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

(...)

§ 2º. Determinada a autuação da decisão que instaurar a Tomada de Contas Ordinária, o Relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares e demais sanções cabíveis. (Nova Redação do caput e do § 2º, do artigo 157 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

48. Diante do exposto, não há que se falar em incompetência da Relatora porquanto determinou a conversão de representação interna em **tomada de contas ordinária**, a partir de representação proposta pelo *Parquet* de Contas, de maneira que deve ser superado o argumento de omissão ao dever desta Corte de se manifestar quanto ao juízo competente, eis que a competência foi corretamente firmada no processamento dos presentes autos.

49. O **segundo ponto** trazido pelo Recorrente se refere à ocorrência ou não

<sup>3</sup> Documento digital nº 129190/2019

<sup>4</sup> Documento digital nº 181843/2019





de prescrição entendendo que a melhor interpretação da matéria, ante a ausência de legislação específica, seria a aplicação da Lei Federal nº 9873/99, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos para prescrição a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

50. Ressalta que tratando-se de fatos ocorridos em 2011 até a data da propositura da representação de natureza interna teria corrido 08 (oito) anos, o que em face da aplicação da norma sugerida para preenchimento do vaco legislativo, culminaria na prescrição da pretensão ressarcitória.

51. O Recorrente ainda colaciona em suas razões algumas celeumas sobre a matéria o que o faz entender ser imprescindível ao Tribunal enfrentar o tema da prescrição sob o prisma da analogia, bem como a distinção dos processos nos tribunais de contas à tese firmada no Tema 897 pelo STF.

52. O *Parquet* de Contas entende que a matéria encontra-se sedimentada por esta Corte nos moldes da **Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP** mediante a qual o **Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso** pacificou o entendimento das normas aplicáveis em matéria de prescrição, nos seguintes termos:

#### **Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP**

(...)

1) **na ausência de legislação estadual específica**, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, **a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCEMT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos;**

2) o **marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada**, nos termos do art. 189 do Código Civil;

3) **a prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação**, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

4) ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do





prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência;

5) a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata; e,

6) a prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

53. Portanto, como pode-se observar, a Resolução de Consulta nº 07/2018-TP sedimentou que a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso prescreverá em 10 (dez) anos, sendo o seu marco inicial a data de ocorrência da irregularidade.

54. Em sendo assim, **não há como não reconhecer que está prescrita a punibilidade de responsáveis.**

55. No que tange à pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, essencial expôr a redação constitucional que alicerçou o entendimento durante muito tempo consagrado nas cortes de contas, segundo o qual, as ações para ressarcimento ao erário são imprescritíveis, nos termos do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição: *“§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**”*

56. Com base neste dispositivo, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento sedimentado na Súmula nº 282 TCU, que assim dispõe: *“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”*

57. Da mesma forma o item 6, da já citada Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP dispunha que *“a prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.”*

58. A discussão sobre imprescritibilidade de ações com objetivo de ressarcimento ao erário, entretanto, passou por uma evolução que desembocou no





entendimento exposto no TEMA 899, que vaticinou: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**.

59. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal restringiu as hipóteses de imprescritibilidade apenas aos casos onde tenha sido demonstrado dolo do agente causador do dano ao erário, conforme RE 852.475/SP, ementado nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresse (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

60. Com base no entendimento da Suprema Corte, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2931/2019, passou a entender que a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento originário das decisões dos tribunais de contas, deveriam observar, outrossim, a demonstração do dolo na conduta do agente, conforme a seguir:

31. O E. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória do Estado, aplica-se quando demonstrado o dolo do agente infrator ('São imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso





tipificado na Lei de Improbidade Administrativa' - Rext 852.475/SP). Ou seja, se não demonstrado e comprovado o dolo, a regra da imprescritibilidade não se aplica.

61. Entretanto, houve uma adaptação do julgado onde o Supremo Tribunal Federal sedimentou a matéria e passou a entender, por meio do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL, julgado em 20 de abril de 2020, que **os Tribunais de Contas, em momento algum analisam o elemento dolo em ato de improbidade, o que levou a Excelsa Corte a concluir por serem prescritíveis as pretensões para restituição de valores originárias de decisões dos Tribunais de Contas, conforme trecho da Decisão que a seguir se reproduz:**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.** 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, **o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.** 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.**





62. **Contudo**, a decisão supramencionada, e mais uma vez considerando que os presentes autos foram registrados nesse Tribunal de Contas no ano de **2019**, **não superando o período de 08 anos da data do fato até a propositura da representação interna convertida em tomada de contas ordinária**, bem como ante a clareza dos argumentos expostos no voto -vista do Conselheiro Luiz Carlos Pereira<sup>5</sup> que acompanhou o voto da Conselheira Relatora, no sentido de ainda não haver parâmetros definidos pela Supremo Tribunal Federal quanto à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ou seja, se estas se submeteriam ao prazo decenal ou quinquenal, assim, por estas razões, a matéria da prescrição nesta Corte ainda se submete aos delineamentos definidos na Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP.

63. Pelo exposto, no presente feito, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, conforme muito bem delineados nos votos da Conselheira Relatora e no voto -vista do Conselheiro Luiz Carlos Pereira, não merecendo ser acatado os argumentos esboçados pelo Embargante relativo à prescrição, devendo ser mantido incólume a imposição para o recolhimento de multa e ressarcimento estabelecidos no Acórdão nº 330/2020-TP.

64. O **terceiro ponto** levantado pelo Embargante se refere ao questionamento de que o Tribunal de Contas teria utilizado apenas as informações levantadas no Relatório CAOP (Centro de Apoio Operacional que um é órgão auxiliar do Ministério Público Estadual), o que teria culminado em omissão quanto à aplicação do art. 189 do Regimento Interno que dispõe o seguinte:

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa. (Nova redação do caput do artigo 189 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).

65. Contudo, tal premissa não merecer ser acolhida, porquanto as informação encaminhadas a esta Corte pelo Relatório CAOP foram submetidas ao crivo de análise do *Parquet* de Contas e dos técnicos deste Tribunal, com a utilização do sistema Aplic para aferição das informações relativas ao procedimento licitatório, não

5 Documento digital nº 198953/2020





merecendo, desta maneira, ser acolhido o argumento levantado pelo Recorrente.

66. Por fim, o Recorrente ainda alega que o *decisum* questionado teria deixado de motivar a pena de multa aplicada no percentual de 10% sobre o valor atualizado do dano, o que não merece ser acolhido, porquanto a aplicação da multa decorre diretamente da irregularidade de superfaturamento amplamente fundamentada nestes autos.

67. Pelo exposto, opina-se pelo **não provimento dos embargos de declaração do Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Jauru.**

### 3. CONCLUSÃO

68. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) opina:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Jauru, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão nº 330/2020-TP**;

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de novembro de 2020.**

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador Geral de Contas Adjunto

6. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

